

# CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si celebram, de um lado o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAL E GESSO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, CNPJ nº 17.440.322/0001-54 e, de outro lado, a **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, CNPJ nº 17.447.962/0001-96, mediante as cláusulas e condições seguintes:

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – CORREÇÃO SALARIAL**

---

As empresas, representadas pelo sindicato patronal conveniente, corrigirão em 1º de novembro de 2025 os salários de seus empregados representados pela entidade profissional conveniente, com o índice de reajuste de 4,49% (quatro inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), incidente sobre os salários vigentes em novembro/2024.

Parágrafo Único - Poderão ser compensados todos os aumentos, reajustes ou antecipações, espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos a partir de 1º de novembro de 2024, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE**

---

Os empregados admitidos após 1º de novembro de 2024, terão os salários reajustados em 1º de novembro de 2025 pelos índices constantes da tabela a seguir:

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE DE REAJUSTE	FATOR MULTIPLICADOR
	% 1º de novembro de 2025	
novembro/2024	4,4900	1,0449
dezembro/2024	4,1158	1,0412
janeiro/2025	3,7417	1,0374
fevereiro/2025	3,3675	1,0337
março/2025	2,9933	1,0299
abril/2025	2,6192	1,0262
maio/2025	2,2450	1,0224
junho/2025	1,8708	1,0187
julho/2025	1,4966	1,0150
agosto/2025	1,1225	1,0112
setembro/2025	0,7483	1,0075
outubro/2025	0,3741	1,0037

§1º - Os percentuais incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes ou antecipações salariais que tenham sido concedidos, observadas as normas da Cláusula Primeira desta Convenção.

§2º - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajustamento pelo índice do mês imediatamente seguinte.

§ 3º - Com a aplicação dos critérios desta cláusula, o empregado mais novo não poderá ter salário superior ao do mais antigo na empresa, na mesma função.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – QUITAÇÃO**

---

Com o cumprimento das obrigações salariais previstas neste acordo considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei nº 10.192, de 14/02/2001, ficando expressamente quitadas eventuais perdas salariais que tenham ocorrido até 31 de outubro de 2025.

### **CLÁUSULA QUARTA – SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

---

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, ao empregado substituto será garantido o mesmo salário do substituído.

## **CLÁUSULA QUINTA – HORAS EXTRAS**

---

As horas extras que venham a ser prestadas serão remuneradas como adicional ou acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

## **CLÁUSULA SEXTA – INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS**

---

Os adicionais representados por horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade ou periculosidade, adicional de transferência e prêmios de produção, desde que percebidos em caráter habitual, serão acrescidos ao salário normal, pela média duodecimal, para efeito de pagamento de 13º salário, férias normais ou proporcionais e de aviso prévio, bem como para efeito de pagamento de repouso semanal remunerado, excetuando quanto a este, as parcelas integrativas que tenham sido calculadas e pagas em proporção ao salário mensal, hipóteses em que a integração ao repouso já se fez de forma corrida.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – PAGAMENTO DE CHEQUE-SALÁRIOS**

---

As empresas que optarem pelo pagamento dos salários através de cheques, concederão a seus empregados 1 (uma) hora, durante o expediente, para o respectivo desconto.

## **CLÁUSULA OITAVA – DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO**

---

As empresas, quando do pagamento dos salários, deverão fornecer aos empregados, demonstrativos que contenham os valores pagos e os descontos que foram efetuados.

## **CLÁUSULA NONA – CTPS - FUNÇÃO**

---

Recomenda-se às empresas lançarem nas CTPS de todos os seus empregados, as funções exercidas pelos mesmos.

## **CLÁUSULA DÉCIMA – - RETORNO LICENÇA PREVIDENCIÁRIA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO**

---

As empresas dão garantia de emprego ou salário ao empregado que retornar à empresa após gozo de licença previdenciária por motivo de doença, pelo período de 90 (noventa) dias após o retorno.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO**

---

As empresas dão garantia de emprego ou salário à empregada gestante, pelo período de 90 (noventa) dias, após a data da cessação da licença previdenciária da CLT (art. 392, "caput"), ressalvadas as hipóteses de término de contrato por prazo determinado, cometimento de falta grave ou pedido de demissão.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – EMPREGADO ESTUDANTE**

---

O empregado estudante, matriculado em curso regular previsto em lei, mediante comprovação prévia com o mínimo de 48 horas, e com posterior comprovação da prestação, desde que os horários dos exames sejam coincidentes com o horário de trabalho, poderá se ausentar do serviço no horário da prova, sem prejuízo do salário.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – PARCELAS RESCISÓRIAS - PAGAMENTO**

---

O pagamento das parcelas rescisórias será efetuado nos termos do art. 477 da CLT.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – COMUNICAÇÃO DE DISPENSA**

---

As empresas se obrigam, ao dispensar o empregado por justa causa, a entregá-lo mediante recibo, comunicação escrita com consignação do motivo, desde que solicitado pelo empregado, sob pena de, assim não procedendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, presumir-se a dispensa como sendo sem justa causa.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – GARANTIA DE EMPREGO OU CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE PRÉ-APOSENTADORIA**

---

O empregado que contar com mais de 02 (dois) anos contínuos de serviços prestados a mesma empresa e que comprovadamente estiver a 12 (doze) meses para aquisição do direito à aposentadoria integral, prevista nos artigos 52 a 58 da Lei 8.213/91, não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria.

§ 1º - A garantia prevista nesta cláusula somente ocorrerá quando o empregado tiver completado o tempo necessário à aposentadoria, quando cessará para a empresa a obrigação prevista na cláusula, mesmo que o empregado não se aposente por sua vontade ou por culpa do Instituto Previdenciário.

§ 2º - Os benefícios previstos nesta cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe à empresa, por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previstos no § 1º anterior.

§ 3º - Caso a empresa resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto à Previdência Social durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no "caput", e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, conforme previsto, no máximo de 12 meses.

§ 4º - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Para efeito do reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – INÍCIO DAS FÉRIAS**

---

O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados e dias já compensados, exceto em relação ao pessoal sujeito a revezamento, cujo início não poderá coincidir com o dia de repouso

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – ATESTADOS MÉDICOS OU ODONTOLÓGICOS**

---

As empresas aceitarão como válidos os atestados médicos ou odontológicos expedidos pelos profissionais liberais que prestem serviços à entidade sindical dos empregados, desde que esta mantenha convênio com o INSS, e caso as empresas não tenham serviços médico/odontológicos próprios.

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – EPI's - SEGURANÇA DO TRABALHO**

---

As empresas se obrigam a observar as normas legais e regulamentares de segurança e medicina do trabalho, fornecendo, gratuitamente, aos seus empregados, todos os equipamentos de segurança, zelando, igualmente, pela higiene dos recintos onde são prestados os serviços.

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CIPA**

---

As empresas se obrigam a comunicar à Entidade Sindical de Trabalhadores respectiva, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, a realização das eleições da CIPA.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA – UNIFORMES**

---

As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados, gratuitamente, até 2 (dois) uniformes de trabalho por ano, quando o uso destes for por elas exigido.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – QUADRO DE AVISOS**

---

As empresas reservarão espaço para afixação de aviso da Entidade Profissional respectiva em local interno e apropriado para tal, limitados os avisos porém, aos interesses da categoria profissional, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso por lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregadores ou à categoria econômica e assuntos de natureza político-partidária.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – FÉRIAS COLETIVAS**

---

Recomenda-se às empresas que mantenham em estudos, se for o caso, no sentido da introdução do sistema de férias coletivas para seus empregados, tendo-se em vista serem elas mais convenientes para ambas as partes.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – JORNADA DE 6 HORAS**

---

Nas empresas onde se caracterizar turnos ininterruptos de revezamento sujeitos à jornada de 6 (seis) horas, recomenda-se a imediata aplicação do dispositivo constitucional pertinente.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO**

---

Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – AUXÍLIO FUNERAL**

---

As empresas se obrigam a pagar aos dependentes do empregado que vier a falecer, habilitados perante a Previdência Social, importância equivalente a um salário nominal do mês do falecimento, a título de auxílio funeral.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – CARTA DE REFERÊNCIA**

---

As empresas abrangidas por esta Convenção, não exigirão cartas de referência dos candidatos a emprego, por ocasião do processo de seleção. O referido documento somente será fornecido no caso do ex-empregado dele necessitar para ingresso em empresas não abrangidas por esta Convenção. Quando solicitados e desde que conste de seus registros, a empresa informará os cursos concluídos pelo empregado.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – READMISSÃO DE EMPREGADOS**

---

No caso de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida na empresa, não será celebrado contrato de experiência, desde que a readmissão ocorra num prazo inferior a 12 meses e o empregado tenha trabalhado pelo menos 6 meses na empresa.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – CANCELAMENTO DE FÉRIAS**

---

Nos casos de cancelamento de férias antes concedidas e marcadas, o empregador restituirá ao empregado as despesas que tenha feito, objetivando o uso e gozo das mesmas, devendo aquelas serem rigorosamente comprovadas.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRATOS DE EMPREITEIROS**

---

Recomenda-se às empresas que ao contratarem serviço de empreiteiro ou fornecedor de mão-de-obra, oriente os mesmos no sentido do cumprimento das obrigações legais, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, bem como da presente Convenção Coletiva.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA – VISITA DIRETORES SINDICAIS**

---

As empresas se obrigam a receber Diretores credenciados da respectiva entidade Sindical conveniente, para tratar de assuntos do interesse da categoria profissional, desde que pré-avisadas, com antecedência mínima de 48 horas, e cientes do assunto em pauta.

## **TRIGÉSIMA PRIMEIRA – ÁGUA POTÁVEL**

---

As empresas se comprometem a dotar os locais de trabalho de água potável, própria ao consumo humano.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – MULTA**

---

A parte que descumprir quaisquer das obrigações de fazer, estipuladas na presente Convenção, pagará à outra uma multa de valor equivalente a 1 (um) dia de trabalho, sendo que, se o descumprimento for por parte da empresa, a multa reverterá a favor do empregado prejudicado.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – COMPENSAÇÃO DO SÁBADO**

---

Para compensação do sábado, a jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, sem qualquer acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DEFICIENTE FÍSICO**

---

Recomenda-se às empresas, à medida do possível, nos seus respectivos setores, o aproveitamento de mão-de-obra de portador de algum tipo de deficiência.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – APLICAÇÃO DA CCT**

---

A presente Convenção não se aplica às empresas que ajustam Acordos Coletivos de Trabalho em separado.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – COMISSÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA**

---

A entidade profissional e a entidade patronal conveniente constituirão uma comissão para solução de controvérsias que decorrerem da presente Convenção Coletiva.

Essa Comissão será composta por 02 (dois) representantes da entidade profissional e 01 (um) representante da entidade patronal, cujos nomes serão indicados pelas partes dentro de 30 (trinta) dias contados da presente data.

A Comissão terá por atribuições intermediar e procurar solucionar conflitos entre as empresas e seus empregados e se reunirá sempre que necessário.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL**

---

As empresas descontarão de todos os seus empregados, associados ou não à entidade profissional conveniente, como simples intermediárias, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Processo: ARE 1018459, o valor correspondente a 3% (três por cento) dos salários já reajustados do mês de fevereiro/2026.

§ 1º - Os empregados que não concordarem com o desconto poderão se opor no prazo de 10 (dez) dias corridos, a partir do dia 06/01/2026, manifestando por

escrito perante à entidade sindical profissional, pessoalmente ou por correspondência por AR.

§ 2º - A entidade profissional deverá encaminhar às empresas a relação dos empregados que se opuserem ao desconto até o dia 27/01/2026.

§ 3º - Após o desconto e no prazo de dez (10) dias, as empresas farão o recolhimento do montante descontado à entidade profissional conveniente, conforme guia própria, sob pena de efetuar-lo com acréscimo da correção monetária verificada pela variação do IGPM, além de multa de 2% (dois por cento) por mês de atraso.

§ 4º - Os empregadores deverão encaminhar cópia do comprovante de depósito à entidade profissional, acompanhada da relação dos empregados que sofreram o desconto e dos respectivos valores descontados.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL**

---

Os empregadores se obrigam a descontar mensalmente dos empregados associados (sócios) da entidade Sindical Profissional, a importância correspondente a 1% (um por cento) incidente sobre R\$ 800,00, de cada empregado, gerando uma contribuição no valor de R\$ 8,00.

§ 1º - Após o desconto e no prazo de dez (10) dias, farão o recolhimento do montante descontado à entidade profissional conveniente, conforme guia própria, sob pena de efetuar-lo com acréscimo da correção monetária verificada pela variação do IGPM, além de multa de 2% (dois por cento) por mês de atraso.

§ 2º - As empresas deverão fornecer à entidade profissional correspondente, listagem contendo nome e valor descontado de seus empregados abrangidos pelo presente desconto.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**

---

Conforme decidido pela Assembleia Geral da Entidade Patronal Conveniente, as empresas, associadas ou não, estão obrigadas a recolher a contribuição à Entidade Patronal respectiva, destinada ao custeio de programas de assistência às empresas na área do Direito do Trabalho Coletivo.

§ 1º - Oportunamente a Entidade Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, contendo o valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa.

§ 3º - As empresas que não concordarem com o recolhimento previsto nesta cláusula, deverão se manifestar em carta entregue ao Sindicato Patronal respectivo, até 10 (dez) dias antes do vencimento.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL**

---

Conforme decidido pela Assembleia Geral da Entidade Patronal, as empresas associadas ficam obrigadas a recolher Contribuição Confederativa Patronal à entidade sindical correspondente, destinada ao custeio do sistema confederativo, nos termos do art. 8º, IV da Constituição Federal.

§ 1º - Oportunamente o Sindicato Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, com valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa.

§ 3º - As empresas que não concordarem com o recolhimento previsto nesta cláusula, deverão se manifestar em carta entregue ao Sindicato Patronal respectivo, até 10 (dez) dias antes do vencimento.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MARCAÇÃO ELETRÔNICA DE PONTO**

---

Fica autorizada a adoção de sistema alternativo de ponto para todos os empregados ou parte destes, desde que não possua funcionalidades que permitam restringir ou alterar as marcações de ponto.

Parágrafo único – As empresas deverão observar as exigências técnicas previstas na Portaria nº 671/2021 ou norma que a substitua.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - VIGÊNCIA**

---

A presente Convenção terá vigência de 12 (doze) meses, iniciando em 1º de novembro de 2025 e término em 31 de outubro de 2026.

Parágrafo Único - As cláusulas, condições e benefícios desta Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo, com o advento do termo final prévia e expressamente fixado.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – DIFERENÇAS SALARIAIS**

---

As diferenças salariais decorrentes do presente ajuste poderão ser pagas em duas parcelas, juntamente com os salários de dezembro/2025 e janeiro/2026, sem qualquer ônus.

Parágrafo Único – Caso as empresas não consigam viabilizar o pagamento das diferenças salariais conforme estabelecido no caput, poderão fazê-lo juntamente com os salários de janeiro/2026 e fevereiro/2026, sem qualquer ônus.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – ALTERAÇÃO NO SISTEMA NEGOCIAL**

---

Caso sobrevenha norma constitucional ou ordinária alterando o atual sistema legal sobre negociações coletivas, as partes se reunirão para exame e discussão sobre as novas regras instituídas.

E por se acharem assim ajustados, firmam a presente para os fins de direito.

Belo Horizonte/MG, 16 de dezembro de 2025.

### **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAL E GESSO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rodrigo Rezende Simões  
CPF: 013.941.126-70

### **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Wilson Geraldo Sales da Silva  
CPF N° 494.786.566-00